
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 268, DE 25 DE JULHO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa AMACOCO - ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0267, de 25 de julho de 2003, de 2003, que homologa a Resolução nº 8, de 2 de junho de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados e envasados neste Estado pela empresa AMACOCO - ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.181.890-8.

I - nas saídas dos produtos água de coco natural, Kero Shake e bebidas energéticas à base de água de coco, 80% (oitenta por cento);

II - nas saídas dos produtos suco de frutas, 95% (noventa e cinco por cento).

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.379, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004. (Salientamos que no Decreto nº 1.379, a alteração em foco, refere-se apenas ao “caput” do presente diploma, porém no texto publicado aparecem os incisos I e II, os quais transcrevemos para o referido artigo – fica em aguardo provável republicação).

* A redação anterior (“caput”) continha o seguinte teor:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente à saída do produto água de coco natural envasada, fabricado neste Estado pela empresa AMACOCO - ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA., inscrição estadual nº 15.181.890-8.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o "caput" fica condicionado à assinatura de um termo de compromisso em que, no decorrer do ano de 2004, a AMACOCO passará a integrar a cadeia de produção de projetos de agricultura familiar, inclusive com participação nos custos de investimentos nas unidades a serem integradas.

§ 2º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o "caput" deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - as Notas Fiscais de saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0268, de 25/7/03";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no livro Registro de Apuração do ICMS.

* O Inciso IV, do § 2º, deste Art. 1º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.379, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.

* A redação anterior ("caput") continha o seguinte teor:

"Art. 1º.

§ 2º.

IV - a apuração do ICMS devido do produto água de coco natural envasada deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no Livro de Registro de Apuração do ICMS."

Art. 1º-A. Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas da matéria-prima poupa de fruta regionais e nas prestações de serviço de transporte vinculada à operação destinada ao processo produtivo da empresa AMACÔCO - ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.181.890-8.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída tributada.

* Este Art. 1º-A foi acrescido a este diploma através do Decreto nº 1.379, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 2º-A. Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverá ser informado pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 2º-B. O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

** Estes Artigos 2º-A e 2º-B foram acrescidos a este diploma através do Decreto nº 1.379, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.*

Art. 3º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e de seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - do disposto no art. 14 do Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, sem a ressalva contida na parte final do referido artigo, relativa ao pagamento da folha de pessoal.

Art. 4º A AMACOCO - ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 10 (dez) anos.

** Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 1.379, de 24 de novembro de 2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004.*

** A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.”

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de julho de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Especial de Estado de Gestão
PAULO FERNANDO MACHADO
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

Publicado no DOE(Pa) 30.07.03.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ